

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B4793BF822**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOSCNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI**CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2025.****PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2025.****INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Governo e Administração Geral.**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada para aquisição de **livro didático**, destinados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Francisco Santos/PI.**DESPACHO:****COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL****I – DA DEFINIÇÃO DO OBJETO E AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE
DESPESA**

O objeto está definido no Termo de Referência e na solicitação que endossa o presente processo, em que a administração municipal pretende realizar a contratação de empresa especializada para aquisição de **livro didático**, destinados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Francisco Santos/PI.

O ordenador de despesas autorizou o prosseguimento do feito para abertura de processo administrativo com vistas a assegurar a contratação mais vantajosa para o município, conforme se extrai do destaque abaixo:

DESPACHO – AUTORIZAÇÃO

Ante a solicitação da Secretaria/Departamento acima mencionado, considerando as informações da solicitação, e principalmente a informação acerca da disponibilidade financeira, adequação orçamentária e a necessidade da administração municipal, AUTORIZO a instauração de processo administrativo com a remessa dos autos ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio do Município para realizar a contratação mais vantajosa à administração pública nos termos do Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Importante destacar que nos processos deflagrados por este departamento de contratação, o órgãos/departamentos solicitantes e que são os verdadeiros mantenedores dos conhecimentos fáticos e técnicos sobre as necessidades do setor da administração municipal dos quais são provenientes, competindo-lhes identificar o quê e quanta comprar/contratar de acordo com suas demandas e carências, a partir da autorização do ordenador de despesas, cuidando, ademais, de materializar todos estes elementos em seus respectivos

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B4793BF822**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOSCNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

termos de referência, solicitações e, se for o caso, nos estudos técnicos preliminares. Compete então a esta equipe realizar a melhor contratação para o poder público, amoldando a demanda apresentada à norma legal aplicável.

Após as tramitações de praxe, passamos razão de escolha do fornecedor e justificativa do preço alcançado pela administração municipal.

II - DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

No tocante a contratações diretas, este departamento processa as informações constante nos autos, instruindo e selecionando a proposta pretendida de acordo com as determinações, informações e documentação fornecida pelas unidades administrativas detentoras do conhecimento fático e técnico das necessidades do Órgão;

Os presentes autos vieram instruídos com a seguinte documentação:

- **Definição do Objeto** nos termos do art. 18, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e **Descrição da necessidade da contratação** formalizada com a justificativa e caracterização do interesse público envolvido, nos termos do art. 18, inciso I, § 1º c/c art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Estimativa da Despesa a formação do preço inicial**, nos termos do Art. 12, inciso II c/c Art. 23, inciso IV e Art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **Demonstração da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido, conforme estabelecido na **Lei Orçamentária Anual de 2025**, nos termos do **Art. 72, inciso IV, Art. 40, inciso V, alínea "c", Art. 1º parágrafo único e Caput do Art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021**;

- **Autorização da Autoridade Competente**, pela continuidade da contratação haja vista se alinhar com a necessidade da gestão municipal, conforme despacho anexados aos presentes autos, nos termos do Art. 72, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021;

A demanda foi justificada na solicitação que acompanha os autos. Vejamos em síntese a justificativa apresentada pelos demandantes:

Considerando a necessidade de contratação de empresa para aquisição de **livro didático**, destinados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Francisco Santos/PI, a constante busca dos municípios pela melhoria da qualidade da educação básica em sua esfera de competência, com vistas ao pleno atendimento do princípio da garantia do padrão de qualidade, previsto no art. 206, VII, da Constituição

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B4793BF822**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69

Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000

Francisco Santos – PI

Federal; e conduzir a sua aplicação devida a complexa legislação, nos termos que atenda a determinação da Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores dias corridos e Decreto Municipal nº 019/2023.”, solicito a Vossa Excelência a contratação de empresa especializada, conforme proposta em anexo.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, preceitua que a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) assegura autonomia pedagógica ao município;

CONSIDERANDO as disposições previstas na Lei 14.133/2021, art. 74, inciso I;

CONSIDERANDO os pareceres técnicos juntados ao processo pela Comissão de Planejamento e Educação deste município.

Desse modo, a própria lei reconhece inviável a competição quando: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral, e, ainda, f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Os riscos encontram-se exteriorizados nos termos do Despacho do ordenador de despesas que autorizou a abertura da presente contratação.

Com efeito, a justificativa para contratação e os riscos ao interesse público encontram-se narrados nas citadas manifestações.

III - DA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL APLICÁVEL AO CASO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

37...

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos as concorrentes, com cláusulas que estabelecem

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B4793BF822**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69

Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000

Francisco Santos – PI

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações."

Por isso, pode-se dizer que a pretensão do constituinte foi afastar, tanto quanto possível, a discricionariedade administrativa do campo das contratações governamentais. Sujeitou à legislação infraconstitucional de regência a regulamentação minuciosa de suas hipóteses, estabelecendo como princípio maior a existência de licitação pública como *conditio sine qua non* para a realização lícita e legítima de contratações públicas.

Entretanto, o legislador constituinte, ciente das dificuldades que a realidade apresenta, fez constar que a licitação é, em termos jurídicos, a **regra geral** para a celebração de contratos administrativos, ressalvados os casos especificados na legislação, situações estas nas quais a Administração Pública estará autorizada a celebrar contratações diretas sem a efetivação de certame licitatório, sendo a dispensa e a inexigibilidade de licitação as suas modalidades.

Todavia, não se pode confundir dispensa com inexigibilidade de licitação. Para tanto, ab initio, apresento os ensinamentos trazidos pelo professor JOEL DE MENEZES NIEBUHR (2003, p. 122), autor de uma das melhores monografias a respeito de dispensa e inexigibilidade de licitação elaboradas no Brasil. Diz o professor paulista:

"(...) Ao lado do temo da obrigatoriedade de licitação pública, vem a talho o seu inverso, isto é, a inexigibilidade e a dispensa dela. A inexigibilidade ocorre em face da inviabilidade de competição, o que esvazio o sentido da licitação pública, que pressupõe disputa. A dispensa relaciona-se às hipóteses em que a realização de licitação pública, conquanto a disputa fosse viável, causaria gravames ou prejuízos a outros valores pertinentes ao interesse público, que não deveriam, por obséquio à razoabilidade, ser suportados. Nesta ordem de ideias, os casos de inexigibilidade, por se referirem à inviabilidade de licitação pública, não são prescritos taxativamente pelo legislador, a rigor, nem precisam de norma jurídica que os autorize. (...)".

No mesmo sentido foram traçadas as lições trazidas pelo então Ministro do Tribunal de Contas da União BENJAMIM ZYMLER (2006, p. 95), que diferencia as situações de dispensa e inexigibilidade de licitação em razão de critérios lógicos de etapas sucessivas, afirmando a necessidade de primeiro

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B4793BF822**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69

Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000

Francisco Santos – PI

se verificar se a competição é viável ou não (caso em que se aplica a inexigibilidade) para, apenas posteriormente, sendo ela viável, decidir-se se ela será ou não realizada (dispensa de licitação). Vejamos a lição:

"(...) A contratação direta por inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei nº, 8.666/1993) decorre da inviabilidade de competição. Já a contratação direta com arrimo na dispensa de licitação tem por pressuposto a viabilidade de competição.

No entanto, dispensa-se a licitação em virtude de circunstâncias peculiares que acabam por excepcionar o princípio da isonomia. Assim sendo, por imperativo lógico, a inexigibilidade precede a dispensa de licitação. Primeiro, deve o aplicador do direito observar se a licitação é possível. Se não for, é caso imediato de inexigibilidade. Se for possível, poderá ser caso de dispensa de licitação. (...)"

A inexigibilidade de licitação, como dito, tem azo quando ocorre uma situação fática em que não é possível realizar-se a disputa. Justamente por isso, o rol legal não é taxativo, mas apenas dimensiona que, em todos os casos nos quais não possa haver competição (seja pela inexistência de critérios de julgamento, seja pela exclusividade na prestação de certa atividade, entre outros), é impossível também a licitação.

Sendo assim, primeiro, questiona-se: **é viável a licitação?** Para dar uma resposta a esta pergunta torna-se necessário a análise dos pressupostos específicos da inexigibilidade de licitação, os quais variam conforme o caso tratado.

A presente INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO é realizada com fundamento no [art. 74, III, da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021](#) c/c [Art 2º Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966](#), e suas alterações:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Tais alvítes são coadunáveis com o escólio do Administrativista Charles, Ronny Lopes de Torres (2014, p. 318), o qual vaticinou critérios que devem ser salientados para a efetivação da inexigibilidade, com supedâneo no Inc. II do art. 25 da Lei Federal Nº 8.666/93, o qual, após propedêutica para com o compendio documental adunado, resta locupletado, ab litteris:

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B4793BF822**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69

Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000

Francisco Santos – PI

"O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art. 13; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; c) natureza singular do serviço a ser prestado, (REsp 942.412/SP, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN. DJe 09/03/2009). Vale reiterar, nesse correto raciocínio, só poderão ser contratados por inexigibilidade os serviços técnicos especializados de natureza singular, realizados por profissionais ou empresas de notória especialização."

Nessa acepção, a fim de prover maior higidez à avença, também coligo a lume o alvitre do administrativista, Marçal, Justen Filho (2014, p. 497), in verbis:

"A categoria disciplinada pelo art. 25, II, abrange diferentes manifestações de habilidade, as quais apresentam dimensão operacional, tecnológica. Os contratos a que o dispositivo alude não se evidenciam como via para satisfação de valores estéticos, o que permite clara e inquestionável diferenciação com repertório disciplinado pelo inc. III do mesmo artigo. No caso do inc. II, contratam-se serviços técnicos ("profissionais especializados"), o que significa uma atuação de natureza utilitária ou pragmática. A contratação é instrumento de produção de alteração do mundo físico ou social, através da aplicação do conhecimento teórico-científico e da habilidade prática."

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que:

"A contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição", notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que "se trata de produtor ou fornecedor exclusivo" do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433)"

No mesmo sentido a opinião do Ilustre jurista Jesse Torres Pereira Junior (in Comentários a Lei das licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173):

O conceito de inexigibilidade de licitação cinge os interpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B4793BF822**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69

Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000

Francisco Santos – PI

competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativos, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa."

Afirma também o professor Fabricio Motta (Instituto de Direito Administrativo de Mato Grosso do Sul): "ASSIM É QUE DIANTE DE DIVERSOS ADVOGADOS OU ESCRITÓRIOS QUE SEJAM PORTADORES DE ESPECIALIZAÇÃO E RECONHECIMENTO PARA A EFETIVA EXECUÇÃO DO OBJETO (SERVIÇO) PRETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, A ESCOLHA QUE É SUBJETIVA — MAS DEVIDAMENTE MOTIVADA — DEVE RECAIR SOBRE AQUELE QUE, EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DOS ELEMENTOS OBJETIVOS (DESEMPENHO ANTERIOR, ESTUDOS, EXPERIÊNCIAS, PUBLICAÇÕES, ORGANIZAÇÃO, APARELHAMENTO, EQUIPE TÉCNICA) TRANSMITE À ADMINISTRAÇÃO A CONFIANÇA DE QUE O SEU TRABALHO É O MAIS ADEQUADO (confira-se, no TCU, o Acórdão 2.616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.10.2015)."

Já no que tange ao preço do serviço contratado, o valor cobrado pela prestação de serviços, além de não conter quaisquer indícios de superfaturamento, é compatível com os preços praticados por diversas empresas de engenharia do Piauí quando da prestação de serviços a outros entes públicos.

Portanto, considerando a natureza e complexidade dos serviços, considerando também a sua compatibilidade com os preços praticados por outros municípios no Estado do Piauí, conclui-se que a proposta apresentada não contém custos em descompasso com o mercado, sendo perfeitamente adequada às necessidades e capacidade financeira do Município.

Por fim, analisando o **Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2025**, resta comprovado que o processo administrativo em comento foi devidamente instruído, observando-se todas as formalidades e requisitos conforme determina a legislação, sendo imperioso o reconhecimento de sua regularidade.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B4793BF822**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOSCNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios constitucionais e administrativos, **ENTRETANTO**, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a [Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021](#) que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos, previu exceções à regra, possibilitando a realização de contratações diretas, através de Dispensas de Licitações e **Inexigibilidade de Licitações**.

No presente caso verifica-se que a contratação direta encontra amparo legal no que está disposto no **art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021**, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação em razão do valor a ser contratado:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

IV - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente Inexigibilidade de Licitação decorre da necessidade do Município de Francisco Santos - PI, atender os serviços essenciais imprescindíveis a manutenção da máquina pública. Trata-se sobre a contratação de empresa especializada para aquisição de **livro didático**, destinados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Francisco Santos/PI.

Sabe-se que as aquisições e contratações a serem realizadas pela administração pública impõem-se como pré-requisito a realização de procedimento licitatório, entretanto, a imposição desses pré-requisitos pode, em alguns casos, ser relevado, desde que se utilize de uma das exceções previstas na [Lei Federal nº 14.133/2021](#). As exceções ao norte citadas permitem a administração pública realizar aquisições e contratações de forma direta, sem a previa realização de licitação, conforme a Lei de Licitação e contratos, a contratação direta poderá ser realizada através de “dispensa de licitação” (Art. 72) e “inexigibilidade de licitação” (Art. 74), desde que a exceção para a contratação direta esteja caracterizada em uma das excepcionalidades elencadas nos citados artigos.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 14076B4793BF822

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69

Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000

Francisco Santos – PI

A contratação direta da empresa especializada para aquisição de **livro didático**, destinados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Francisco Santos/PI, se assim considerarmos a sua atividade com “Serviços Técnicos Profissionais Especializados”, pode ser realizada através de Inexigibilidade de Licitação, conforme previsto no [artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021](#), que transcrevemos a seguir.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Vale mencionar ainda, também, que o assunto já foi objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou:

Destaque-se que este requisito foi, inclusive, objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou acerca da confiança:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços-procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para e escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto contrato” (AP nº 348/SC, Plenário, rel. Ministro Eros Grau, j. Em 15.12.2006, DJ de 30.08.2007).

No caso específico da empresa a ser contratada **GILSON DE ARAÚJO MOURA – ME**, inscrita no CNPJ nº 10.784.509/0001-26 – IE: 19.606.434-1, sediada na Rua NE ARISTARCO, nº 326, Bairro Centro, município de Santa Cruz do Piauí, Estado do Piauí, CEP: 64.545-000, fone (86) 99811-5003, e-mail: gilson.cybernet@hotmail.com, a notória especialização exigida no [inciso I, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021](#), esta cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais realizados em prefeituras, comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais fornecimentos foram

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 14076B4793BF822

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOSCNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

executados satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Além disso, é de extrema confiança da administração, que é de suma importância, para o acompanhamento dos processos judiciais.

Tendo por justificativas as explanações e citações acima, no intuito de atender a referida solicitação para contratação para aquisição de **livro didático**, destinados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Francisco Santos/PI, recomendamos, salvo melhor juízo, a contratação, sob a forma de inexigibilidade de licitação, nos moldes do [artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021](#).

Ora, tal hipótese demonstra uma absoluta inviabilidade de competição. Seria mesmo impossível haver comparação entre as performances de profissionais de diversos de forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório.

Atentando para o princípio da economicidade nós voltamos a pesquisa de mercado, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo-benefício, dentro do objeto de nosso interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho acrescenta:

Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

Portanto, é possível concluir que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, **a inexigibilidade é o meio mais adequado para a contratação dos profissionais ora citados, tendo em vista a inviabilidade de competição, dentro de critérios objetivos, ainda assim obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.**

Por fim, verifica-se que esse dispositivo apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características desejada. **Em sendo assim, entendemos ser inexigível a Licitação, tendo em vista que a presente contratação atende aos requisitos acima mencionados.**

DESTA FORMA, analisando os autos, para a realização da presente aquisição não é necessário a realização de licitação, haja vista que, conforme previsão do [inciso I do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021](#), a presente contratação é inexigível.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 14076B4793BF822

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOSCNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI**IV - DOS PRESSUPOSTOS PARA CONTRATAÇÃO**

Para que se efetive aquisição de livros didáticos por meio da inexigibilidade, há de se demonstrar de maneira robusta e inequívoca o **preenchimento de todos os pressupostos estabelecidos pelo inciso I do artigo 74 de Lei de Licitações.**

Acerca da Inexigibilidade de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos a nova lei prescreve o seguinte:

Art. 74. **É INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

De fato, ao consultar os autos do processo encaminhados a esta Comissão, se verifica que foram atendidos os requisitos legais esculpidos na NOVA LEI DE LICITAÇÕES ([Lei Federal nº 14.133/2021](#)).

Mas isto não é suficiente. Adiante, ver-se-á que o TCU tem indicado também, com boa precisão e clareza, **quais os documentos imprescindíveis para uma Segura instrução do processo de contratação por inexigibilidade, de modo a evitar eventuais rejeições das contratações ou das prestações de contas, como visto na jurisprudência supracitada.**

IV.1) – DA FORMAÇÃO DO PREÇO

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prescreve em seu art. 72 a necessidade de constar na instrução da contratação direta, alguns documentos e informações com vistas a garantir a melhor contratação administração pública. Vejamos o disposto no [art. 72, incisos II, V e VI da Lei Federal nº 14.133/2021](#).

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 14076B4793BF822

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69

Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000

Francisco Santos – PI

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacífica acerca da necessidade de observância dos preços quando realizadas contratações diretas, vejamos alguns destaques da Corte de Controle:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) **pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.**
Acórdão 2993/2018 Plenário.

"Justifique detalhadamente, em todas as contratações diretas, **a razoabilidade dos preços contratados, de maneira a evidenciar com documentos que essa opção é, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a Administração Pública**, conforme dispõem o Acórdão no 2.094/2004 - Plenário e art. 24, VIII, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 1330/2008 Plenário.

V - DA HABILITAÇÃO JURIDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação e de regularidade fiscal do contratado, conforme estabelecido nas disposições da nova lei de licitações, vejamos o que dispõe o art. 72, inciso V da Lei:

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B4793BF822**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69

Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000

Francisco Santos – PI

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Por sua vez, no tocante a habilitação do contratado, o [art. 66 e 68 da Lei Federal nº 14.133/2021](#) assevera o seguinte:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a **demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos a assumir obrigações**, e a documentação a ser apresentada por **ele limita-se comprovação de existência jurídica da pessoa** e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no **cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a **regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal** do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a **regularidade relativa Seguridade Social e ao FGTS**, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a **regularidade perante a Justiça do Trabalho**;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Resta deixar consignado que o contratado demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, conforme os documentos que foram apresentados e que estão disponíveis nos presentes autos.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B4793BF822**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOSCNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI**VI – RAZÃO DA ESCOLHA**

A escolha recaiu a favor de empresa **GILSON DE ARAÚJO MOURA – ME**, inscrita no CNPJ nº 10.784.509/0001-26 – IE: 19.606.434-1, sediada na Rua NE ARISTARCO, nº 326, Bairro Centro, município de Santa Cruz do Piauí, Estado do Piauí, CEP: 64.545-000, fone (86) 99811-5003, e-mail: gilson.cybernet@hotmail.com, em decorrência da empresa ser fornecedor exclusivo, onde a empresa possui a notória especialização exigida no [artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021](#). Sabe-se que ao cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício deste procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona, além de apresentar o preço vantajoso para administração pública, dentro dos valores de mercado.

Desta forma, nos termos do [artigo 74, inciso I, da Lei de Licitações nº 14.133/21](#) e suas alterações posteriores, a licitação é INEXIGÍVEL.

VII – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para justificar que o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base os valores pagos por outros órgãos da esfera municipal, como também o que está sendo executado no nosso município, comprovando a razoabilidade do valor a ser celebrado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatíveis com a realidade mercadológica. Cabe ressaltar também que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa **GILSON DE ARAÚJO MOURA – ME**, inscrita no CNPJ nº 10.784.509/0001-26 – IE: 19.606.434-1, sediada na Rua NE ARISTARCO, nº 326, Bairro Centro, município de Santa Cruz do Piauí, Estado do Piauí, CEP: 64.545-000, fone (86) 99811-5003, e-mail: gilson.cybernet@hotmail.com, perfazendo o valor total de **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**, levando-se em consideração as justificativas expostas, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Para a presente contratação foi verificado a disponibilidade de créditos e indicação dos recursos orçamentários para o adimplemento das obrigações, e em resposta foram apresentados as seguintes dotações, as quais foram reafirmado por declaração do ordenador de despesas afim de atender o Art. 16, Inciso II da Lei Complementar no 101/2000, LRF - lei de Responsabilidade Fiscal.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B4793BF822**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOSCNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

As despesas para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no Orçamento do Geral do município Francisco Santos – PI, para o exercício de 2025, na classificação abaixo:

FONTES DE RECURSOS:

- 500 – Recursos não Vinculados de Impostos.
- 540 – Transferência do FUNDEB – Impostos e Transferência de Impostos.
- 541 – Transferência do FUNDEB – Complementação da União – VAAF.
- 542 – Transferência do FUNDEB – Complementação da União – VAAT.
- 543 – Transferência do FUNDEB – Complementação da União – VAAR.
- 550 – Transferência do Salário Educação – QSE.
- 569 – Outras Transferências de Recursos do FNDE.
- 599 – Outros Recursos Vinculados a Educação.

PROGRAMA DE TRABALHO:

- 12/361/0009/2501 – Manutenção e funcionamento do Ensino Fundamental.
- 12/365/0010/2507 – Manutenção das Escolas e Creches do Ensino Infantil.
- 12/361/0009/2518 – Manutenção do Programa Salário Educação - QSE.
- 12/365/0010/2519 – Manutenção do Ensino Pré-Escolar.
- 12/361/0024/2514 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEB 30%.

NATUREZA DA DESPESAS:

- 33.90.32 – Material, Bens, ou Serviços para Distribuição Gratuita.
- 33.90.30 – Material de Consumo.

Diante do exposto, emito a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação a seguir:

IX - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Francisco Santos - PI, por meio da PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, em com base no parecer jurídico anexo, vem emitir a presente declaração de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, fundamentado no [artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021](#) e suas alterações posteriores dias corridos, para contratação do objeto do presente TERMO, que para constar, a empresa **GILSON DE ARAÚJO MOURA – ME**, inscrita no CNPJ nº 10.784.509/0001-26 – IE: 19.606.434-1, sediada na Rua NE ARISTARCO, nº 326, Bairro Centro, município de Santa Cruz do Piauí, Estado do Piauí, CEP: 64.545-000, fone (86) 99811-5003, e-mail: gilson.cybernet@hotmail.com, como contratada pelo valor global de **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**.

X – CONCLUSÃO

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B4793BF822**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOSCNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

Importante consignar que o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao objeto demandado, e decisão discricionária do Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

DESTA FORMA, com base na documentação acostada aos presentes autos administrativos, devidamente justificado e demonstrando a sua necessidade no termo de solicitação e observando os critérios estabelecidos pelo solicitante, conclui-se pela CONTRATAÇÃO da **GILSON DE ARAÚJO MOURA – ME**, inscrita no CNPJ nº 10.784.509/0001-26 – IE: 19.606.434-1, sediada na Rua NE ARISTARCO, nº 326, Bairro Centro, município de Santa Cruz do Piauí, Estado do Piauí, CEP: 64.545-000, fone (86) 99811-5003, e-mail: gilson.cybernet@hotmail.com, tendo como responsável legal o **Sr. Gilson de Araújo Moura**, empresário, portador do CPF nº 626.759.583-87, para aquisição de **livro didático**, destinados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Francisco Santos/PI, nos termos que atenda a determinação da [Lei Federal nº 14.133/21](#) e alterações posteriores dias corridos e [Decreto Municipal nº 019/2023](#), pelos motivos aqui expostos.

Remetam-se aos setores competentes.

Francisco Santos – PI, 10 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Data: 10/04/2025 10:19:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Agente de Contratação

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B4793BF82D****ESTADO DO PIAUÍ**
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOSCNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2025.****PROCESSO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2025.****INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Governo e Administração Geral - SEGOV.**ASSUNTO:** Contratação de empresa para aquisição de livro didático, destinados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Francisco Santos/PI.**DESPACHO:****JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****1. DO OBJETO**

Contratação de empresa para aquisição de livro didático, destinados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Francisco Santos/PI.

2. DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A escolha do fornecedor decorre da necessidade da devida efetivação de aquisição de livro didático, destinados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Francisco Santos/PI.

Configura-se a Inexigibilidade de Licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista Marçal Justen Filho, in verbis:

“Dá-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente”. “Por isso quando a contratação envolver serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no art. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório” (Marçal Justen Filho, obra citada, pág. 264).

O douto professor Marçal Justen Filho (pag.444, 2018) destaca em sua obra algumas situações que ensejariam na inviabilidade de competição: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo, tratando-se de objeto específico que carrega especificidades.

No que se refere à possibilidade da contratação direta de livros didáticos, por inexigibilidade de licitação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais possui entendimento sedimentado, confirmando a possibilidade de contratação direta desses materiais, desde que se demonstre a especificidade e singularidade do objeto contratado. Vejamos:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PEDIDO PROCEDENTE - AJUIZAMENTO EM FACE DO AGENTE

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B4793BF82D****ESTADO DO PIAUÍ**
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69

Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000

Francisco Santos – PI

PÚBLICO - ENTE FEDERADO - PREJUÍZO - AUSÊNCIA - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO - INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO - SINGULARIDADE, ESPECIFICIDADE DO OBJETO CONTRATADO - IRREGULARIDADES FORMAIS - LESÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA - DOLO - AUSÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...]

- Diante da falta de elementos probatórios necessários e aptos à configuração do ato ímprobo, seja porque a i) contratação enfeixava hipótese de inexigibilidade da licitação, ante a especificidade e singularidade do objeto; ii) não constatada lesão ao erário, já que o material didático foi distribuído e utilizado pelos alunos, da rede municipal de ensino, e iii) diante da inexistência de dolo na conduta imputada ao agente político, impõe-se a reforma da sentença de procedência da ação civil pública, porque não configurada a conduta tipificada nos arts. 10, VIII e IX, e 11, da Lei n. 8.429/92.

(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.16.085031-9/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2018, publicação da súmula em 05/11/2018) (grifo nosso)

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou recentemente que livros didáticos podem ser adquiridos por inexigibilidade de licitação, baseado na exclusividade relativa. Sob essa perspectiva, o TCU reiterou que:

SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE NA AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS POR MUNICÍPIO MARANHENSE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DIRETA, NOS PREÇOS PRATICADOS E NA ENTREGA DO MATERIAL. LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. CONSIDERAÇÕES SOBRE A AQUISIÇÃO DE LIVROS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM BASE EM EXCLUSIVIDADE RELATIVA. CONHECIMENTO E ATENDIMENTO INTEGRAL DA SOLICITAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES. CONVERSÃO EM TCE. ARQUIVAMENTO DESTE PROCESSO. [...]

61. Assiste razão às unidades técnicas instrutivas ao afirmarem que a jurisprudência desta Corte tem acolhido a possibilidade de aquisição de livros didáticos com fundamento em inexigibilidade relativa de licitação, i.e. restrita, a determinada área geográfica, entre outras possibilidades. Como exemplo, cabe citar os seguintes trechos extraídos de julgados precedentes:

- Acórdão 6803/2010- 2ª Câmara – relatório acolhido no voto: “5.3.1 (...) de fato, a sistemática da regionalização do mercado de livros é uma realidade em nosso país. Isso é confirmado não só pelas razões de justificativa dos responsáveis, como também pela própria Câmara Brasileira do Livro – CBL, entidade de âmbito nacional, fundada em 20 de setembro de 1946, que tem

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B4793BF82D**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

como objetivo defender e difundir o livro. Em contato telefônico com o setor responsável da CBL, nos foi informado que, de fato, não é possível, ante o respeito aos acordos comerciais firmados entre editoras e distribuidores que, mesmo numa concorrência de grande vulto, um distribuidor venha a invadir a área de outro; o que, na prática, inviabiliza a competição. Ademais, a própria jurisprudência do TCU já reconheceu que a exclusividade relativa é fundamento para a inexigibilidade de licitação conforme trecho do Acórdão 095/2007 – TCU – Plenário: ‘Em relação ao direcionamento da compra às contratadas, vê-se que esse decorreu do fato de essas serem as representantes exclusivas (temporárias) instituídas pelos laboratórios. Forçoso admitir que a decisão de conceder exclusividade às contratadas era privativa dos laboratórios, refugindo à apreciação do TCU (...). Assim, (...) não parece seguro afirmar que, no caso específico tratado nestes autos, tenham sido indevidas as adoções das inexigibilidades dos certames. A uma, porque as empresas [omissis] de fato detinham a exclusividade na representação dos laboratórios, ainda que limitada, isto é, pelo menos em relação aos certames discutidos nos autos. A duas, porque se tratava de medicamentos que somente poderiam ser ofertados por único fornecedor (lembrando que os laboratórios são fabricantes e distribuidores exclusivos no território nacional dos medicamentos adquiridos).’”

- Acórdão 3290/2011-Plenário (relator Ministro José Jorge) – voto: “7. De modo geral, **esta Casa tem admitido a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita diretamente às editoras, por essas possuírem contratos de exclusividade**, com os autores, para a editoração e a comercialização das obras (Decisão nº 1.500/2002-P, Acórdão nº 1.299/2003-1ªC, Acórdão nº 1.889/2007-P, Acórdão nº 835/2009-P, Acórdão nº 6.803/2010-2ªC e Acórdão nº 950/2011-P); ou quando reconhecida a condição de comerciante exclusivo de uma empresa (distribuidora ou livraria), outorgada pela editora (Acórdão 320/2005-1ªC). Tal posicionamento decorre, essencialmente, da **ausência de viabilidade de competição, pela impossibilidade de confrontar ofertas.**” [...] (TCU - SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL (SCN): 27722020, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 14/10/2020).

Portanto, nota-se que, no caso em apreço, foram preenchidos todos os requisitos que viabilizam a contratação, por inexigibilidade de licitação, da Produtora CYBER PRODUÇÕES & EMPREENDIMENTOS, para fornecimento de material didático. Nesses moldes, a contratação se realizará de forma direta e deverá conter os documentos determinados nos incisos do art. 72 da Lei nº 14.133, para ser válida:

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B4793BF82D**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Desse modo, considerando o Município consignou I) o devido termo de referência; II) a estimativa de despesa e a dotação orçamentária; III) as razões da escolha do contratado e os documentos concernentes ao processo licitatório apresentados pela Administração, houve o devido cumprimento das exigências legais constantes no art. 74, I e 72, ambos da Lei nº 14.133/21, o que afere a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação. Na mesma linha, a empresa apresentou os documentos mínimos de habilitação e qualificação, cumprindo o requisito estabelecido pelo art. 72, V da Lei Federal nº 14.133/21.

No que se refere ao valor a ser pago pela Administração Pública Municipal, verifica-se nos autos do processo de inexigibilidade de licitação documentos que comprovam o preço atualmente praticado pela empresa, cumprindo, assim, a exigência do art. 72, inciso VII da Lei Federal nº 14.133/21.

Por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração pública Municipal e de acordo com os praticados no mercado, a presente secretaria teve o zelo de realizar pesquisa verbal de preços, junto a outras empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, tendo a **GILSON DE ARAÚJO MOURA – ME**, sempre obtido preço compatível ao praticado pelas outras empresas. Além disso, o serviço a ser executado é ímpar, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser também individualizado e ter sua peculiaridade.

Da análise percutiente do excerto supra, deduz-se que o caráter de singularidade dos serviços a serem prestados é uma exegese sine quo non, o que é presente na prestação do serviço de Consultoria Ambiental.

No caso em análise, percebe-se a inviabilidade de competição para a aquisição, abrindo margem para cabimento de contratação através de inexigibilidade de licitação, conforme adiante se demonstrará.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B4793BF82D****ESTADO DO PIAUÍ**
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOSCNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI**3. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A contratação tem por finalidade atender as necessidades unidade demandante – Município de Francisco Santos/PI - após considerar os aspectos “*aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; enumerados no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.*”

A necessidade na contratação de empresa contratada **GILSON DE ARAÚJO MOURA – ME**, inscrita no CNPJ nº 10.784.509/0001-26 – IE: 19.606.434-1, sediada na Rua NE ARISTARCO, nº 326, Bairro Centro, município de Santa Cruz do Piauí, Estado do Piauí, CEP: 64.545-000, fone (86) 99811-5003, e-mail: gilson.cybernet@hotmail.com, tendo como responsável legal o **Sr. Gilson de Araújo Moura**, empresário, portador do CPF nº 626.759.583-87.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a **LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B4793BF82D****ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

5. DAS COTAÇÕES E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A nova Lei de Licitações estabelece parâmetros objetivos que devem ser aplicados quando da pesquisa e justificativa de preço para determinada contratação.

Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No caso, mesmo tratando-se de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B4793BF82D****ESTADO DO PIAUÍ**
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOSCNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

representante comercial exclusivos, foi possível elaborar a composição de custos a partir da mediana de valores de contratações semelhantes, conforme justificativa do item 1.1.1 do Termo de Referência.

Além disso, a composição de custos deve refletir os preços praticados no mercado para contratações de natureza semelhante.

No caso, a proposta foi elaborada considerando a demanda de trabalho da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI. A Comissão atestou a compatibilidade do preço proposto com a média de preços praticados no mercado.

No processo em epígrafe, os preços mostram-se razoáveis com os praticados no mercado para esse tipo de serviço. Comprovadamente, para serviço semelhante, cujos valores se equiparam.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão nº 822/2005 (Plenário), afirmou que:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

Assim sendo, demonstramos através de extrato de contrato, que o valor proposto pela empresa é compatível com os preços praticados no mercado para serviços similares ao que será contratado pelo município de Francisco Santos/PI, neste processo de inexigibilidade. Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo, portanto, verificou-se através da média dos preços para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização possui valor costumeiramente semelhante nos municípios pesquisados, não sendo possível a contratação desses serviços, para essa mesma finalidade ou natureza, por preço de **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**, conforme a proposta anexa aos autos.

Com base nessa pesquisa de preços e contratos similares, detectamos que o valor proposto pela empresa **GILSON DE ARAÚJO MOURA – ME**, inscrita no CNPJ nº 10.784.509/0001-26, com valor de **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** para 12 (doze) meses para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

6. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B4793BF82D****ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

A razão da escolha do fornecedor **GILSON DE ARAÚJO MOURA – ME**, inscrita no CNPJ nº 10.784.509/0001-26 – IE: 19.606.434-1, sediada na Rua NE ARISTARCO, nº 326, Bairro Centro, município de Santa Cruz do Piauí, Estado do Piauí, CEP: 64.545-000, fone (86) 99811-5003, e-mail: gilson.cybernet@hotmail.com, para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Ainda opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário:

"Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato". (Direito administrativo brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 306).

7. DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO – HABILITAÇÃO

A empresa a ser contratada apresentou a seguinte documentação:

- a) Os Documentos pessoais do sócio proprietário;
- b) Contrato Social e Aditivos;
- c) Consulta Consolidada de Pessoa jurídica;
- d) Cartão do CNPJ;
- e) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- f) Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
- h) Certidão da Dívida Ativa do Estado;
- i) Certidão de Situação Fiscal e Tributária do Estado;
- j) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa do Município;
- k) Currículo do Profissional;
- l) Atestados de Capacidade Técnica;
- m) Certidão de falências e concordatas; e
- n) Declaração que Não Emprega Menor.

8. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O contrato terá vigência de 12 (doze), meses a partir da sua assinatura, na forma do [artigo 105 da Lei nº 14.133/2021](#), podendo ter sua vigência prorrogada, por iguais períodos, desde que mantida a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, na forma do [art. 107 da Lei nº 14.133/2021](#).

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B4793BF82D****ESTADO DO PIAUÍ**
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOSCNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI**9. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Para custear as despesas decorrentes desta inexigibilidade de licitação, serão usadas as seguintes dotações orçamentárias:

FONTES DE RECURSOS:

- 500 – Recursos não Vinculados de Impostos.
- 540 – Transferência do FUNDEB – Impostos e Transferência de Impostos.
- 541 – Transferência do FUNDEB – Complementação da União – VAAF.
- 542 – Transferência do FUNDEB – Complementação da União – VAAT.
- 543 – Transferência do FUNDEB – Complementação da União – VAAR.
- 550 – Transferência do Salário Educação – QSE.
- 569 – Outras Transferências de Recursos do FNDE.
- 599 – Outros Recursos Vinculados a Educação.

PROGRAMA DE TRABALHO:

- 12/361/0009/2501 – Manutenção e funcionamento do Ensino Fundamental.
- 12/365/0010/2507 – Manutenção das Escolas e Creches do Ensino Infantil.
- 12/361/0009/2518 – Manutenção do Programa Salário Educação - QSE.
- 12/365/0010/2519 – Manutenção do Ensino Pré-Escolar.
- 12/361/0024/2514 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEB 30%.

ELEMENTO DE DESPESAS:

- 33.90.32 – Material, Bens, ou Serviços para Distribuição Gratuita.
- 33.90.30 – Material de Consumo.

10. DA PUBLICIDADE

Acerca da publicidade do processo de contratação, ainda que formalizada por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é definida pela [Lei Federal nº 14.133/21](#) como condição indispensável para a eficácia da contratação e aditamentos.

É o que preceitua o art. 94 do referido diploma legal:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Incumbirá a Comissão de Contratação deve se atentar especialmente aos requisitos indicados no § 2º do Art. 94, publicando ainda o Termo de Referência como anexo do presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no [art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 2021](#), bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao [art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011](#), c/c [art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012](#).

11. DA CONCLUSÃO

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B4793BF82D****ESTADO DO PIAUÍ**
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOSCNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

Considerando, a necessidade destes serviços, já justificado no termo de referência pela Secretaria Municipal de Governo e Administração Geral do Município de Francisco Santos - PI.

Considerando, que a empresa **GILSON DE ARAÚJO MOURA – ME**, inscrita no CNPJ nº 10.784.509/0001-26 – IE: 19.606.434-1, sediada na Rua NE ARISTARCO, nº 326, Bairro Centro, município de Santa Cruz do Piauí, Estado do Piauí, CEP: 64.545-000, fone (86) 99811-5003, e-mail: gilson.cybernet@hotmail.com, tendo como responsável legal o **Sr. Gilson de Araújo Moura**, empresário, portador do CPF nº 626.759.583-87, para aquisição de **livro didático**, destinados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Francisco Santos/PI, nos termos que atenda a determinação da [Lei Federal nº 14.133/21](#) e alterações posteriores dias corridos e [Decreto Municipal nº 019/2023](#), por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Diante de todo o exposto, considerando os documentos apresentados pela Administração, houve o devido cumprimento das exigências apresentadas pela nova Lei de Licitações, o que afere a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação. No mais, ressalta-se que foi cumprido todos os requisitos legais na escolha da empresa contratada. Além disso, a empresa fornecedora cumpre os requisitos necessários para a contratação direta, bem como apresenta preço razoável.

Com isso, diante do interesse público e zelando pelo cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, a presente contratação é justificável.

Francisco Santos - PI, 10 de abril de 2025.

JOSE EDSON DE
CARVALHO:286785
24391Assinado de forma digital por
JOSE EDSON DE
CARVALHO:28678524391
Dados: 2025.04.10 10:36:17
-03'00'**Município de Francisco Santos/PI**
JOSÉ EDSON DE CARVALHO
Prefeito Municipal